



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece normas de compensação de benefícios públicos voltados aos cidadãos que onerem a iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de compensação de benefícios públicos voltados aos cidadãos que onerem a iniciativa privada.

Art. 2º A concessão ou ampliação de novo benefício a população que venha a onerar a operação de qualquer ente privado deverá estar acompanhada de estimativa do impacto para o setor impactado no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de benefício fiscal.

Parágrafo único. O ato de concessão ou ampliação do benefício de que trata o caput deste artigo somente entrará em vigor quando implementadas as medidas de benefício fiscal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a política da meia-entrada teve início na década de 1940, quando a União Nacional dos Estudantes pleiteou o benefício. A justificativa era garantir um complemento à formação acadêmica dos estudantes, permitindo seu ingresso pela metade do valor nos shows, teatros, cinemas e atividades esportivas e culturais, tendo em vista que os jovens são os que mais sofrem com o subemprego e o desemprego. A Lei da Meia-Entrada, Lei nº 12.933/2013, foi regulamentada pelo Governo Federal apenas em 2013 sem, contudo, estabelecer uma contrapartida do poder público para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a iniciativa privada responsável por tais eventos, onerando empresas, empregadores e o consumidor final.

Tal benefício tem sido estendido a outras classes, especialmente em legislações estaduais e municipais, tendo como princípio a necessidade de populações específicas, sem que o poder público proponha nenhuma forma de contrapartida, o que caracteriza a medida como populista e pouco efetiva, visto que, para manter a viabilidade do negócio, a iniciativa privada se vê obrigada a repassar ao consumidor a conta da meia-entrada ou gratuidade de serviços. Em decorrência desta falha no processo legislativo, temos uma política de meia-entrada completamente ineficiente, como já denunciado por vários empresários, artistas e pela própria população que tem buscado, cada vez mais, o benefício da meia-entrada, não mais como princípio de justiça social, mas para evitar ser lesada por preços alterados.

Uma política pública de meia-entrada realmente justa deve prever a contrapartida do poder público para a iniciativa privada, por meio de isenções fiscais, visto que compete ao poder público a responsabilidade pela divisão justa da renda gerada no país.

Este é o momento de repensar esta política e estabelecer novos critérios para sua implementação daqui em diante. O Brasil avançou muito na gestão de seus recursos públicos com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este diploma estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve ser precedida da apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na Lei Orçamentária.

Entendemos que o referido avanço deve ser ampliado para as eventuais novas onerações ao setor produtivo, incluindo, a meia-entrada e a gratuidade dos serviços de transporte.

Não discutimos a importância de se ter esses benefícios para construirmos uma sociedade mais justa, contudo não consideramos razoável





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o empreendedor brasileiro, aquele que vem lutando para gerar empregos e riquezas deva pagar a conta, muito menos o consumidor final, já onerado com os impostos públicos.

Mediante o exposto entendemos que todo e qualquer novo benefício que se venha oferecer à população deverá vir acompanhado de estudo de impacto no setor produtivo e que o Governo possa gerar benefícios fiscais efetivamente compensatórios.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

